



Segundo o advogado-geral P. Cruz Villalón, a diretiva relativa à conservação de dados é incompatível com a Carta dos Direitos Fundamentais

Todavia, propõe que os efeitos da declaração de invalidade sejam suspensos para que o legislador da União possa tomar, num prazo razoável, as medidas necessárias para sanar a invalidade declarada

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Pedro Cruz Villalón considera que **a diretiva** relativa à conservação de dados ¹ **é no seu conjunto incompatível com a exigência**, consagrada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **segundo a qual qualquer restrição ao exercício de um direito fundamental deve ser prevista por lei**.

Segundo o advogado-geral, **a diretiva constitui uma ingerência caracterizada no direito fundamental dos cidadãos ao respeito pela vida privada**, ao estabelecer uma obrigação que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações telefónicas ou eletrónicas de recolher e de conservar os dados de tráfego e de localização dessas comunicações ².

O advogado-geral sublinha, a este respeito, que a exploração desses dados pode permitir determinar de maneira fiel e exaustiva uma parte importante dos comportamentos de uma pessoa que fazem estritamente parte da sua vida privada, ou inclusivamente um retrato completo e preciso da sua identidade privada. Existe, por outro lado, um risco acrescido de que os dados conservados possam ser utilizados para fins ilícitos, potencialmente atentatórios da vida privada ou, no sentido mais lato, para fins fraudulentos, ou mesmo mal-intencionados. Com efeito, os dados não são conservados pelas autoridades públicas, nem sequer sob o controlo direto destas, mas pelos próprios fornecedores dos serviços de comunicações eletrónicas. Além disso, a diretiva não prevê que os dados devem ser conservados no território de um Estado-Membro. Esses dados podem, por conseguinte, ser acumulados em locais indeterminados do ciberespaço.

Tendo em conta esta ingerência caracterizada, a diretiva deveria, em primeiro lugar, ter definido os princípios fundamentais que deveriam reger a definição das garantias mínimas que enquadram o acesso aos dados recolhidos e conservados e a sua exploração ³.

¹ Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados num contexto de oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

² E não, em contrapartida, o seu conteúdo, quer dizer, as próprias informações comunicadas.

³ Assim, cabia ao legislador da União, nomeadamente, orientar a descrição das atividades criminais suscetíveis de justificar o acesso, pelas autoridades nacionais competentes, aos dados recolhidos e conservados, com um maior grau de precisão do que «infrações graves». Teria sido necessário que o legislador orientasse a regulamentação, pelos Estados-Membros, da autorização de acesso aos dados recolhidos e conservados, limitando esse acesso unicamente às autoridades judiciárias ou pelo menos a autoridades independentes, ou ainda, não havendo essa limitação, submetendo todos os pedidos de acesso à fiscalização de autoridades judiciárias ou de autoridades independentes, impondo um exame casuístico dos pedidos de acesso para efeitos de limitar os dados comunicados ao estritamente necessário. Era igualmente de esperar que o legislador tivesse instituído, como princípio, a possibilidade de os Estados-Membros preverem exceções ao acesso a dados conservados, em determinadas circunstâncias excecionais, ou até mesmo em condições reforçadas de acesso, nos casos em que o referido acesso é suscetível de violar direitos fundamentais garantidos pela Carta, como no contexto do direito ao segredo médico. O legislador da União deveria ter instituído o princípio da obrigação, para as autoridades autorizadas a aceder aos dados, por um lado, de os eliminarem depois de esgotada a sua utilidade e, por outro lado, de informarem as pessoas em causa do referido acesso, pelo

Ora, a diretiva – que não regulamenta o acesso aos dados recolhidos e conservados nem a sua exploração – remete para os Estados-Membros a tarefa de definir essas garantias. Por conseguinte, a diretiva não cumpre a exigência, prevista pela Carta, de que qualquer restrição do exercício de um direito fundamental deve ser prevista por lei. Com efeito, este requisito vai além de uma exigência puramente formal. Assim, quando o legislador da União adota, no caso da diretiva relativa à conservação de dados⁴, um ato que impõe obrigações que constituem ingerências caracterizadas nos direitos fundamentais dos cidadãos da União, o legislador deve assumir a sua parte de responsabilidade definindo, pelo menos, os princípios que deve presidir à definição, à aplicação, e ao controle do respeito das garantias necessárias. É precisamente este enquadramento que permite apreciar o alcance que esta ingerência implica concretamente e que pode, portanto, torná-la constitucionalmente aceitável, ou não.

O advogado-geral P. Cruz Villalón considera, em seguida, que **a diretiva relativa à conservação de dados é incompatível com o princípio da proporcionalidade⁵ na medida em que impõe aos Estados-Membros que garantam que os dados sejam conservados por um período cujo limite máximo⁶ está fixado em dois anos.**

Na opinião do advogado-geral, esta diretiva prossegue um objetivo perfeitamente legítimo, ou seja, assegurar a disponibilidade dos dados recolhidos e conservados para efeitos da investigação, deteção e da repressão de infrações graves, e pode ser considerada adequada ou até mesmo, sob a reserva das garantias que a deveriam acompanhar, como necessária para a realização desse objetivo.

Todavia, o advogado-geral não encontrou nas diferentes opiniões apresentadas ao Tribunal de Justiça, que defendem a proporcionalidade do período da conservação dos dados, uma justificação suficiente para que a duração da conservação de dados fixada pelos Estados-Membros não deva manter-se dentro de um **limite inferior a um ano.**

No que diz respeito aos efeitos da declaração de invalidade no tempo, o advogado-geral propõe, depois de ponderar os diferentes interesses em presença suspender os efeitos da declaração de invalidade da diretiva, até que o legislador da União tome as medidas necessárias para sanar a invalidade declarada, afirmando que essas medidas devem ser adotadas num prazo razoável.

Observa, a este respeito, que a pertinência e até mesmo urgência do objetivo da restrição dos direitos fundamentais em causa não é questionável. As invalidades declaradas têm uma natureza especial. Por um lado, a diretiva não é válida devido à inexistência de um enquadramento suficiente das garantias que regulem o acesso aos dados recolhidos e conservados e a sua exploração (qualidade da lei), que pode, todavia, ser corrigida no âmbito das medidas de transposição adotadas pelos Estados-Membros. Por outro lado, os Estados-Membros exerceram, de maneira geral, conforme resulta dos elementos fornecidos ao Tribunal de Justiça, as suas competências com moderação no que respeita à duração máxima de conservação dos dados.

Estas conclusões foram apresentadas no âmbito de dois processos judiciais iniciados respetivamente pela High Court of Ireland (Irlanda) e o Verfassungsgerichtshof (Tribunal constitucional, Áustria).

A High Court deve pronunciar-se no litígio entre as autoridades irlandesas e a Digital Rights Ireland Ltd, uma sociedade de responsabilidade limitada que tem por objeto social promover e

menos *a posteriori*, depois de afastado o risco de esta informação poder afetar a eficácia das medidas que justificaram a exploração dos referidos dados.

⁴ O advogado-geral sublinha, a este respeito, que a diretiva relativa à conservação de dados não é uma diretiva que harmoniza simplesmente as disposições invariavelmente adotadas pela generalidade dos Estados-Membros, mas estabelece ela própria uma obrigação de conservação de dados.

⁵ Tal como consagrado pela Carta. Por outro lado, o advogado-geral examina a diretiva igualmente em relação à proporcionalidade no sentido do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

⁶ A diretiva prevê, por outro lado, que a duração da conservação não pode em caso algum ser inferior a seis meses.

proteger os direitos cívicos e os direitos do homem, em especial no universo das tecnologias de comunicação modernas. No âmbito deste processo, a Digital Rights, que declara ser proprietária de um telemóvel, alega que as autoridades irlandesas trataram, conservaram e controlaram ilegalmente os dados relativos às suas comunicações.

O Verfassungsgerichtshof deve decidir três recursos interpostos respetivamente pelo Governo do Land da Caríntia, por Michael Seitlinger e por 11 130 recorrentes, que alegam que a lei austríaca das telecomunicações é contrária à Constituição austríaca.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" 📡 (+32) 2 2964106.